



MENSAGEM DE VETO N° 1 /2022.

À Sua Excelência, a Senhora,  
**VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em exercício  
Nesta

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-la cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o veto parcial ao Projeto de Lei nº 055/2022-CMP, aprovado em Sessão Ordinária do dia 17 de outubro de 2022, que ***"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA DE ALIMENTOS E BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS) PARA CONSUMO PRÓPRIO DOS USUÁRIOS DO BUMBÓDROMO DE PARINTINS/AM"***, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado parcialmente em face de não dispor expressamente de qualquer parâmetro para medir a quantidade dos alimentos que seriam permitidos na entrada no bumbódromo, que configurem consumo próprio de seus usuários.

O termo **consumo próprio** objeto do presente projeto de Lei, sem a devida definição quantitativa, abre margem para interpretação diversa da que o instrumento legal (o projeto) visa erigir, fator que traria insegurança jurídica quanto à sua aplicabilidade. Ademais, outro ponto a se destaca, no que tange a insegurança, é que a inexistência da definição expressa do quantitativo considerado para consumo próprio, fatalmente traria a ocorrência de desordem para os órgãos e empresas organizadoras do evento que, possivelmente, estaria ocorrendo.

Seguindo a análise do Projeto de Lei extraí-se, ainda, outro ponto que merece a consideração negativa do Poder Executivo acerca do seu deferimento, qual seja, a **não delimitação de quais eventos estariam alcançados pelo projeto de Lei**.

Sabe-se que, em muitos eventos ocorridos no bumbódromo, há a disponibilidade do ambiente para ações que envolvem os demais Entes Federativos como comemorações de fim de ano, aniversário da cidade, etc (gratuitos) com total abertura para consumo pessoal. Porém, nas de cunho privado, nos casos de empresas etc, no nosso entender, não ocorre tal possibilidade, uma vez que, em razão da privacidade do



evento, geralmente, as normativas contratados pelos cessionários ou locatários são definidas mediante contrato social, sobre o qual segue os mandamentos do código civil e outras legislações aplicadas.

Sobre os eventos municipais, nunca houve imposição administrativa ou qualquer outra que proibisse a prática que o presente projeto busca assegurar, para a participação da população nas ações desenvolvidas no bumbódromo. Contudo, em razão da utilização do espaço bumbódromo por pessoas jurídicas, é necessária a reanálise dos termos do presente projeto, para fins de aferir sua legalidade, motivo pelo qual se apresenta o voto parcial.

Analizando a justificativa do Projeto de Lei pode-se vislumbrar que o mesmo foi voltado para a entrada de alimentos para consumo próprio no período do Festival Folclórico. Porém, não consta em seus artigos qualquer menção da aplicação de seu conteúdo quanto da ocorrência da festividade, nem sequer no período em que o evento se realiza.

Ainda deve se destacar que o texto do projeto não define onde será permitida tal entrada de alimentos para consumo próprio, somente na justificativa. No conteúdo texto ora analisado, qualquer pessoal poderia adentrar nas dependências do bumbódromo, no período do festival folclórico, levando consigo sua alimentação, o que poderia causar transtornos à organização do evento.

Nessa esteira, vez que não há disposição legal que fixe qual o período, a festa, ou o tipo de uso do bumbódromo que será permitida a entrada de alimentos para uso próprio, não pode o Poder Executivo promover a sanção da Lei na forma que se apresenta, motivo pelo qual se encaminha o voto parcial.

Por fim, há que se salientar que a estrutura do bumbódromo, a organização e execução do Festival Folclórico é de competência do Governo do Estado do Amazonas e, em nosso entender, a imposição legal de Lei Municipal, que visa a permissão de entrada de alimentos para consumo próprio sem as definições e parâmetros destacados na fundamentação, encontra temerosidade em sua sanção.

Em vista do exposto, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 055/2022-CMP, especificamente o art. 1º e seu §1º e o inciso II, do art. 2º, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.**

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 11 de novembro de 2022.

  
*Rondinelle Farias Viana*  
Prefeito Municipal de Parintins  
Em exercício